



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067937-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante JOSELICE DA SILVA SANTOS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52339
AGRV.Nº: 2067937-22.2025.8.26.0000
COMARCA: DIADEMA
AGTE. : JOSELICE DA SILVA SANTOS
AGDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VO – NÃO
PADRONIZADO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Agravante que não se amolda à condição de hipossuficiente que a lei visa proteger – Benefício negado – Decisão correta – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante.

Sustenta não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Alega ser isenta de imposto de renda. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi concedido efeito suspensivo para evitar a extinção do feito.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Como é cediço, a assistência judiciária foi criada para possibilitar o acesso dos necessitados à Justiça, sendo certo que a simples declaração de pobreza não basta para a concessão do benefício.

Na realidade, a fim de evitar abusos, o Juiz deve verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência, total de rendimentos, valor objeto do litígio.

No caso, foi exatamente o que fez a d. Magistrada de piso, que, inicialmente, determinou à autora/agravante (fls. 64/65 dos autos principais):

“(...)Sem prejuízo, para análise da benesse requerida, deverá o(a) demandante em 15(quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho e comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses (autor(a) e eventual cônjuge);

d) cópia das três últimas declarações do imposto de renda apresentadas à Secretariada Receita Federal, e eventual cônjuge;

e) relatório do REGISTRATO do Banco Central, que pode ser emitido através do site do Banco Central (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>) com as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses. (...)”

Contudo, não houve cumprimento da determinação, sobrevindo a r. decisão aqui guerreada, proferida nos seguintes termos:

“O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. NATUREZA JURIS TANTUM. 1. Art. 1º da Lei nº 7.115/1983 e art. 4º da Lei nº 1.060/1950: presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada pelo postulante do benefício possui natureza juris tantum. 2. O magistrado pode indeferir a concessão do benefício se os fatos relatados ou os documentos acostados aos autos indicarem dissonância entre a declaração de pobreza apresentada e a disponibilidade financeira do postulante. 3. Indeferimento da justiça gratuita mantida. 4.Recurso impróvido”. (Agravo de Instrumento n. 2079165-77.2014.8.26.0000, Relator(a):Alexandre Lazzarini, 9ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/07/2014, Data de registro: 15/07/2014).

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece

mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência, requerendo desde setembro/24 a dilação de prazo para juntada dos documentos. Tal conduta impede a verificação da existência de outras fontes de renda, assim como, a constatação do exato comprometimento de seus ganhos. Diante de tais circunstâncias, considerando-se que a autora se esquivou em demonstrar sua real condição financeira, de rigor o indeferimento do pedido de gratuidade.

É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Tendo em vista que a autora se recusa a juntar a documentação solicitada pelo Juízo (Registrado e extratos de todas as contas que lá constarem), bem como diante da petição de fls. 77, datada de novembro/24, em que a autora requer novamente a dilação de prazo para juntada dos documentos.

A solicitação de outros documentos está amparada

pelo Enunciado 03 referente às demandas massificadas, aprovado por magistrados do E. TJSP em reunião realizada no dia 14/06/2024, publicado no DJe de 19/06/2024 (Caderno 1 Administrativo): Enunciado 03 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

Assim, não comprovada a situação de hipossuficiência alegada, fica indeferido, o benefício da gratuidade. Ressalva-se que, a mera afirmação da autora de que não possui condições de suportar as custas e despesas processuais não possui, por si só, não tem o condão de deferir os benefícios da gratuidade da justiça. Em que pese seu esforço, a precária prova documental por ela produzida não traduz de forma eficaz a alegada insuficiência de recursos financeira a justificar a concessão da benesse. Não podendo ser considerada miserável, no sentido de injustiça e pobreza caminhando juntas.

Vale lembrar, sobre o tema, que “a assistência judiciária deve ser concedida somente aos comprovadamente necessitados, pois, caso contrário, não tem o Estado como custear as despesas dos efetivamente carentes que precisam recorrer ao Poder Judiciário” (TJMG; AGIN0354987-56.2012.8.13.0000; 10ª Câmara Cível; Rel. Des. Mota e Silva; DJEMG 11/06/2012).

O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente

impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.

Int.”

E, nada há para ser alterado no r. *decisum*.

Nesta seara recursal, a autora anexou relatório de contas e relacionamentos extraída do sistema Registrato, extrato bancário do Banco Bradesco e da Caixa Econômica Federal, certidão negativa de propriedade de veículo e comprovante de situação cadastral do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Contudo, a documentação anexada não permite verificar a situação financeira global, pois pelo relatório do Registrato, observa-se que a autora tem inúmeros outros relacionamentos com instituições financeiras (Itaú, Nu Pagamentos S/A, Banco C6 S/A, Mercado Pago, PagSeguro etc) e não trouxe extratos de tais contas, sequer esclarecimentos.

Tem sido uma constante lamentável que as partes ao serem instadas a juntarem documentos básicos e mínimos a fim de comprovarem a sua hipossuficiência, se limitem a desatender a

determinação judicial, ou, procrastinem de forma injustificada o seu atendimento, e isso de forma alguma deve ser admitido.

Quisesse comprovar, de fato, não possuir condições financeiras, deveria no mínimo juntar os documentos básicos, tal como determinado pelo r. juízo, a fim de verificar a sua real condição financeira.

O interesse na concessão da gratuidade é daquele que postula e acompanhado do pedido vem o ônus de comprovar o alegado, que no caso não ocorreu.

Assim sendo, o indeferimento da *benesse* era mesmo de rigor.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, cassando-se o efeito suspensivo concedido.

SOUZA LOPES

Relator